

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: twa5ef1o <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 05/12/2012 Projeto de lei complementar nº 42/2012 Protocolo nº 5052/2012 Processo nº 1527/2012</p>
<p><b>Autor:</b> Dep. Walter Rabello</p>	

**ALTERA DISPOSITIVO DA LEI  
COMPLEMENTAR Nº 231, DE 15 DE  
DEZEMBRO DE 2005, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei complementar:

Art. 1º O art. 57 da Lei Complementar nº 231, de 15 de dezembro de 2.005, passa a ter acrescido o seguinte inciso:

*“XXII – promoção ao posto ou graduação imediatamente superior ao que ocupava na ativa, quando de sua passagem para a situação de inatividade, mediante transferência a pedido para a reserva remunerada, com base em critérios definidos nesta Lei Complementar.”*

Art. 2º A Lei Complementar nº 231, de 15 de dezembro de 2.005, passa a ter acrescidos os seguintes artigos:

*“Art. 115-A O Oficial quando de sua passagem a situação de inatividade mediante transferência, a pedido, para a reserva remunerada, será promovido ao posto imediatamente superior ao que ocupava na ativa, desde que conte com pelo menos 30 (trinta) anos de serviço para os homens e 25 (vinte e cinco) anos de serviço para as mulheres.”*

*§ 1º A promoção prevista neste artigo dar-se-á independentemente da existência de vaga, interstício ou habilitação em cursos.*

*§ 2º O disposto neste artigo não se aplica ao Coronel PM, que fará jus a pedido, a acréscimo de valor correspondente a 5% (cinco por cento) do padrão de vencimentos, desde que conte, pelo menos, 30 (trinta) anos de serviço para os homens e 25 (vinte e cinco) anos de serviço para as mulheres.*

*§ 3º O direito previsto no caput deste artigo deverá ser requerido pelo Oficial concomitantemente com a passagem para a inatividade.*

Art. 115-B A Praça quando de sua passagem a situação de inatividade mediante transferência, a pedido para a reserva remunerada, será promovido à graduação imediatamente superior ao que ocupava na ativa, desde que conte com pelo menos 30 (trinta) anos de serviço para os homens e 25 (vinte e cinco) anos de serviço para as mulheres.

*§ 1º A promoção prevista neste artigo dar-se-á independentemente da existência de vaga, interstício ou habilitação em cursos.*

*§ 2º O disposto neste artigo não se aplica ao Subtenente PM, que fará jus a pedido, a acréscimo de valor correspondente a 5% (cinco por cento) do padrão de vencimentos, desde que conte, pelo menos, 30 (trinta) anos de serviço para os homens e 25 (vinte e cinco) anos de serviço para as mulheres.*

*§ 3º O direito previsto no caput deste artigo deverá ser requerido pela Praça Estadual concomitantemente com a passagem para a inatividade.”*

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 05 de Dezembro de 2012

**Walter Rabello**  
Deputado Estadual

## JUSTIFICATIVA

Historicamente a promoção ao posto imediatamente superior do militar quando de sua passagem para a inatividade subsistiu na Organização Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso até o ano de 2005, quando da entrada em vigor da Lei Complementar nº 231, de 15 de dezembro de 2005.

A Emenda Constitucional nº 18, de 1998 deixa indubitado, no artigo 42 da Constituição Federal, estabelece que a denominação dos integrantes das polícias militares é a de “militares dos Estados”, espécie do gênero agente público, do qual também fazem parte os agentes políticos e os servidores públicos. E, em consequência, tudo que se relaciona a direitos, deveres, regras de inatividade e outras prerrogativas de interesse dos militares estaduais, deve ser objeto de lei específica, conforme se depreende do artigo 42 c.c. o artigo 142 § 3º inciso X, da Constituição Federal.

Bem por isso, em face do aspecto jurídico-formal do sistema positivo brasileiro, que exige permissivo legal próprio para a criação e/ou a extensão do benefício aos militares do Estado de Mato Grosso, o qual deve ser feito mediante a edição de Lei Complementar, entendemos que o motivo que justifica a presente iniciativa está adstrito ao princípio da simetria, estabelecido no pacto federativo, que impõe aos entes federativos observarem no regime jurídico de seus servidores públicos tratamento similar ao que é dado pelo outro ente estatal, especialmente quando tratar-se da União em face dos Estados-membros.

Nesse sentido cabe registrar que a Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, dispoendo sobre a reestruturação da remuneração dos militares das forças armadas, estabeleceu como direito dos militares a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 30 anos de serviço, conforme se observa do artigo 50, inciso II c.c. o § 1º, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei Federal nº 6.880, de 09 de dezembro de 1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares.

Nesse mesmo diapasão vemos que os militares do Estado de São Paulo há mais de sessenta anos gozam do direito de serem promovidos ao posto imediatamente superior quando de sua transferência para a inatividade, conforme demonstra a Lei nº 2.037/48.

Destacando-se que o militar que contar com mais de 30 anos de serviço, após o ingresso na inatividade, tem seus proventos calculados sobre o soldo correspondente ao posto imediato, se em sua Força existir posto superior ao seu, mesmo que de outro Corpo, Quadro, Arma ou Serviço. E, se ocupante do último posto da hierarquia militar de sua Força, o Oficial tem seus proventos calculados tomando-se por base o soldo de seu próprio posto, acrescido de percentual fixado em legislação específica.

É de bom alvitre salientar, especialmente à nossa Comissão de Constituição e Justiça, tão afeta aos pareceres pela inconstitucionalidades, que a nossa Constituição Estadual, expressamente prevê, *verbis*:

### SEÇÃO II

#### *Das Atribuições da Assembleia Legislativa*

*Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:*

*VII - organização administrativa e judiciária do Poder Judiciário, Ministério Público, da Procuradoria Geral do Estado, da Defensoria Pública, do Tribunal de Contas, da Polícia Judiciária Civil, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar. (Ressaltado).*

Assim, certamente a presente proposição trilhará os caminhos da cristalina constitucionalidade na Comissão já citada.

Por outro lado, vemos a presente Lei Complementar como uma medida extremamente

salutar na busca da renovação do efetivo, pois em muitos casos, registra-se a permanência de militares estaduais por muito tempo além daquele exigido por Lei, motivados pela expectativa de coroarem sua carreira com a obtenção de um posto ou graduação imediatamente superior, de sorte a levar para a nova fase da vida que ingressa, o reconhecimento por longos anos entregues a causa miliciana.

Vale frisar que dentre os muitos atributos que se espera encontrar num militar é a plena capacidade para esforços físicos, por ser inerente à atividade militar, os quais sem dúvida, pela lei natural dos acontecimentos vão se perdendo com o tempo.

Essas são as razões fundamentais que me levam a propor as disposições legais que ora submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências, consubstanciadas neste Projeto de Lei Complementar, para o qual peço o apoio dos Nobres Pares desta Casa de Leis para a sua integral aprovação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 05 de Dezembro de 2012

**Walter Rabello**  
Deputado Estadual